



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.450 - SC (2018/0026008-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GIDO KLUG
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS OU NO INTUITO DE SOBRESTAR O FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO.

1. É entendimento firmado neste Superior Tribunal de que não cabe reclamação para dirimir divergência entre turmas recursais de juizado especial federal, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001). Precedente.
2. Também não cabe o uso da reclamação para sobrestamento de processo até o julgamento de recurso especial repetitivo. Precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.450 - SC (2018/0026008-5)

AGRAVANTE : GIDO KLUG
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno manejado por Gido Klug contra decisão que considerou não ser cabível a reclamação para preservar a jurisprudência do STJ, nem para sobrestar processo em razão da pendência de julgamento de recurso especial repetitivo, tampouco contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais em demandas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009) ou nos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001).

Insurge-se o ora agravante alegando que a suspensão do processo, no caso concreto, é matéria de ordem pública, e que há divergência entre a decisão recorrida e a determinação de sobrestamento, de ofício, pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina em caso idêntico.

Aduz, ainda, a possibilidade de sobrestamento de todos os processos relacionados aos Temas 966 e 975 dos recursos repetitivos.

Com essas alegações, pleiteia a reforma da decisão para que seja sobrestado o feito até a conclusão do julgamento dos recursos repetitivos em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.450 - SC (2018/0026008-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

Inicialmente, quanto à alegação de divergência entre turmas recursais, é entendimento desta Primeira Seção de que não cabe reclamação para tal mister, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001), razão de não prosperar a insurgência do ora agravante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PROVIMENTO JUDICIAL ORIUNDO DE TURMA RECURSAL FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. Com a ressalva do relator, esta Corte possui a compreensão de que, em se tratando de ação de competência de Juizado Especial Federal, mostra-se inadmissível a propositura de reclamação quando o julgado da Turma Recursal ou da Turma de Uniformização diverge de aresto deste Tribunal proferido em sede de recurso especial repetitivo, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Caso em que na peça exordial não se evidencia nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação, o que denota a utilização da presente demanda como sucedâneo recursal, situação inadmissível.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 32.201/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 7/2/2019)

Ademais, este colegiado também entende que não se pode valer da reclamação no intuito de sobrestar o feito até o julgamento de recurso especial repetitivo.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, seja no caso em que o juízo de primeiro grau descumpriu a orientação do STJ firmada no julgamento de recurso especial repetitivo, seja no caso em que não houve a observância de decisão que determinou o sobrestamento do feito, o ajuizamento da reclamação deve se sujeitar aos requisitos previstos no § 5º do art. 988 do CPC/2015.

Precedente: AgInt na Rcl 33.676/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe 31/8/2017.

II - No caso dos autos, é incabível a reclamação, visto que foi formulada como sucedâneo recursal contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal Federal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl 35.535/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 3/10/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0026008-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
Rcl 35.450 / SC

Números Origem: 200872550053110 50054033820144047205

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GIDO KLUG
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ISABEL CRSITINA PINTO VAN GROL - SC017509

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIDO KLUG
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.